AO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS - ESTADO DE SANTA CATARINA

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26 com sede na Avenida Brasil, nº 521, Centro, município de Iguaraçu, estado do Paraná, neste ato representado pelo sócio administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por meio desta, apresenta:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Processo Licitação nº 0014/2026, Pregão Eletrônico n.º 009/2026 FMS, publicado pela Secretaria de Saúde do Municipio de Rio Das Antas, estado de Santa Catarina.

1. Síntese dos fatos

Trata-se de Edital de Processo Licitação nº 0014/2026, Pregão Eletrônico n.º 009/2026, publicado pela Secretaria de Saúde do Municipio de Rio das Antas, estado de Santa Catarina, onde tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos com o objetivo de suprir as necessidades e garantir o atendimento regular aos usuários da Rede Municipal de Rio das Antas–SC.

Para a participação do pregão, o Edital estabelece os requisitos de qualificação técnica que devem ser cumpridos pelas empresas interessadas, incluindo a apresentação de cadastro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, conforme, itens 14.10 J / 7.2.3 b.

2. Da impugnação

2.1. Afastamento da exigência de inscrição no CRM do Estado de Santa Catarina.

Para o modelo de execução contratual, o Edital prevê que os serviços de atendimento serão realizados diretamente na cidade de Rio das Antas, no estado de Santa Catarina, em atendimento às necessidades da Rede Municipal de Saúde de Rio das Antas-SC.

Foi estabelecido como requisito que a empresa credenciada deverá possuir cadastro no CRM do estado em que os serviços serão prestados, **tanto na fase de habilitação quanto durante a execução do contrato**.

Não obstante, é possível verificar que a exigência acima viola os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo quanto à limitação dos requisitos de qualificação técnica, nos seguintes termos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto porque, a exigência de que a empresa credenciada esteja cadastrada no CRM do respectivo estado **não se configura como "*indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*",** como exige a redação do inciso XXI.

Considerando que os serviços serão prestados diretamente junto a Rede Municipal de Saúde de Rio das Antas, localizada em Santa Catarina, a sede da empresa contratada em nada interfere nos atendimentos, tampouco prejudica o acesso ou aumenta os gastos com o transporte dos pacientes.

Ainda que a sede da pessoa jurídica esteja localizada no Estado do Paraná, não haverá qualquer prejuízo para a disponibilidade dos profissionais, cobertura das escalas e eventuais

reposições em caso de intercorrências, garantindo a regularidade e a segurança no atendimento médico, que será realizado de forma satisfatória em favor da população.

Vale destacar, inclusive, que o modelo de indicação dos profissionais para os serviços possibilita que estes médicos passem a residir no município de Rio das Antas, facilitando a logística para a execução dos atendimentos na Rede Municipal de Saúde do município.

Outrossim, insta salientar que a limitação regional **viola o princípio da igualdade, bem como da competitividade**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que devem ser observados para a regularidade do processo licitatório e atuação do Município:

> Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da ***igualdade***, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da ***competitividade***, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de que a empresa esteja inscrita no Conselho Regional de Medicina do estado em que será prestado o serviço **restringe a participação de empresas interessadas**, violando a livre competição e em iguais condições, pautando-se em requisito não essencial para o cumprimento das obrigações objeto do contrato administrativo.

Tratando-se de contratação de empresa para a prestação de serviços médicos, mostra-se irrelevante o registro prévio da licitante no CRM do estado contratante, **tanto na fase de habilitação quanto na de execução.** Isso porque, o que garante a execução contratual e o cumprimento das escalas é a capacidade e a qualificação técnica dos profissionais indicados, devendo ser afastadas as barreiras territoriais que impeçam a ampla concorrência.

Para o atendimento do requisito imposto pela Administração Pública, seria necessário que a empresa prestadora de serviços em unidades de saúde próprias do Município – estivesse inscrita no Conselho Regional de Saúde de cada um dos Estados da Federação para o qual possa ter interesse em

participar da contratação mediante processo licitatório.

Deste modo, seria necessário arcar com os custos de todas as inscrições, além do pagamento das respectivas anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais**, o que acarretaria aumento exponencial no gasto operacional da empresa licitante,** incompatível com a prestação dos serviços médicos por preço razoável e de interesse público.

Não bastasse os gastos estritamente burocráticos, a inscrição da empresa perante o CRM de cada Estado **exige, em regra, que a matriz da pessoa jurídica esteja sediada naquela localidade ou, ao menos, a abertura de filial naquele Estado.**

O que seria extremamente custoso para a empresa, em razão dos gastos necessários para a abertura de filiais, aluguel de endereço físico, cadastro junto à Prefeitura, além de diversas outras providências administrativas que seriam necessárias.

Além disso, como já mencionado, trata-se de exigência totalmente **incompatível** com o objeto da licitação e futuro contrato administrativo. Isto porque, o processo licitatório tem por objeto Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos com o objetivo de suprir as necessidades e garantir o atendimento regular aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Rio das Antas-SC.

Para tanto, torna-se desarrazoado exigir que a empresa constitua endereço físico junto ao Estado de Rio das Antass, unicamente para que possa se cadastrar no CRM desta localidade, considerando que os serviços **não serão prestados em unidade própria**, mas sim em local indicado pelo ente público.

Por fim, vale destacar que o registro no Conselho Regional de Medicina, independentemente do Estado ao qual se vincula, é amplamente **reconhecido em todo o território nacional**, como elemento probatório da regularidade técnica da pessoa jurídica, assim como se observa para demais Conselhos de classe.

Firme nessas premissas, é que se pede o acolhimento dos argumentos acima, para **afastar a exigência prevista nos itens 14.10 J / 7.2.3 b, do Edital de Processo Licitação nº 0014/2026, Pregão Eletrônico n.º 003/2026 FMS, publicado pela Secretaria de Saúde do Municipio de Rio das Antas, estado de Santa Catarina,** possibilitando a habilitação da empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no processo licitatório.

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento dos argumentos expostos acima, relacionados ao **Edital de Processo Licitação nº nº 0014/2026, Pregão Eletrônico n.º 003/2026 FMS, publicado pela Secretaria de Saúde do Municipio de Rio das Antas, estado de Santa Catarina, para o fim de:**

Determinar o afastamento da exigência nos itens nº 14.10 J / 7.2.3 b, consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

De Iguaraçu-PR para Rio das Antas-SC, 21 de agosto de 2026.

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666

Assinado de forma digital por BRAIAN RODRIGUES CAMPOS:10585792666
Dados: 2026.08.21 16:25:54 -03'00'

DORNELAS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66